

Lei n.º 583/98

"Altera e dá-se nova redacção à Lei n.º 108/72 - Estatuto dos Servidores do Município de São José do Grumicim/MS.

O Povo de São José do Grumicim/MS, através dos seus representantes, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta lei altera e dá nova redacção à Lei n.º 108/72 - Estatuto do Servidor Público Civil do Município de São José do Grumicim.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em Comissão.

Art. 3.º - Cargo Público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações estabelecidos por lei.

Art. 4.º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos.

Art. 5.º - Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para o mesmo exercício se exigirá a mesma escolaridade e serão organizados em segmentos de classes e estes organizados em carreiras.

Art. 6.º - Os cargos públicos de provimento em Comissão são de remuneração ampla ou limitada, conforme estabelecido em lei.

Continua

Continuação Lei nº 583/98

§ 1º - Os Cargos em Comissão são de livre nomeação e exoneração, salvo disposição legal em contrário.

§ 2º - Os Cargos em Comissão de recrutamento limitado são preenchidos por servidores públicos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para provimento de Cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - capacidade civil, na forma da lei;

V - gozo de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VI - atendimento à condições especiais previstas para determinados cargos;

VII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de Cargo para o qual a lei assim não exigir;

VIII - habilitação profissional exigida.

§ 1º - As pessoas portadoras de deficiência casuquado o direito de inscrição em concurso público para provimento de Cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no Concurso.

§ 2º - Não preenchidas as vagas de que trata o parágrafo anterior, suas vagas destinadas aos classificados no respectivo Concurso.

Art. 8º - São formas de provimento de Cargo público:

Continua

Confirmação Lei n. 583/98

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - adaptação;
- IV - integração;
- V - readmissão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reversão.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9.º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Parágrafo único - O cargo em Comissão de que trata o inciso II poderá ser provido temporariamente, por designação, até o seu provimento por ato de nomeação.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art. 10 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em Comissão, de acordo com lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 1.º - O prazo de validade e demais condições para inscrição e realização de concurso serão fixados em edital.

Continua

Continuação Lei n.º 583/98

§ 2.º - Uma vez publicada a classificação definitiva dos Candidatos aprovados, o Concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerado tacitamente homologado.

Art. 12 - Enquanto houver Candidato aprovado em Concurso público anterior cujo prazo de validade ainda não se tenha esgotado, não poderá haver nomeação de aprovado em outro Concurso para o mesmo Cargo.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATORIO

Art. 13 - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - respeito e compromisso para com a Instituição;
- VII - aptidão funcional;
- VIII - relações humanas no trabalho.

§ 1.º - Deze meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2.º - Uma vez demonstrada a aptidão funcional no prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor continuará

Confirmação Lei n.º 583/98

O Servidor, até (quatro) meses antes do término do estágio, será submetido a avaliação final e, aprovado, terá homologado o estágio probatório.

§ 3.º - O Servidor não aprovado no estágio probatório não é remunerado ou, se estiver, é conduzido a funções que exercia anteriormente.

CAPÍTULO III

Da Promoção

Art. 14 - A promoção é disciplinada em lei que disponha sobre o plano de cargos, níveis, funções e carreiras do Servidor Público.

CAPÍTULO IV

Da Readaptação

Art. 15 - Readaptação é a investidura do Servidor em Cargo Compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica.

§ 1.º - A readaptação se fará a pedido ou de ofício e observada a habilitação exigida para o Cargo.

§ 2.º - Não havendo Cargo vago, o Servidor exercerá suas atribuições, como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3.º - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista nos parágrafos anteriores, será o Servidor posto em disponibilidade no Cargo que exerce, com a respectiva remuneração proporcional ao tempo de Serviço.

CAPÍTULO V

Da Recondução

Art. 17 - Recondução é o retorno do Servidor efetivo e estável ao Cargo anteriormente ocupado

Continua

Continuado Cei nº: 583/98
e decorera de inabilitação em estágio probatório
relativo a outro cargo.

Parágrafo único - A inabilitação de-
pende da existência de vaga.

CAPÍTULO VII

Do aproveitamento de Servidores em Disponi-
bilidade.

Art. 18 - Aproveitamento é o reingresso no ser-
viço público de Servidores em disponibilidade.

Art. 19 - Poderá ocorrer a disponibilidade re-
munerada proporcional ao tempo de Serviço, quando
extinto o cargo efetivo ou declarado a sua neces-
sidade e desde que não seja possível a atribuição, de
imediatos, ao Servidor, cargo ou função compatível.

Art. 20 - O retorno à atividade do Servidor
em disponibilidade far-se-á mediante aprovei-
tamento obrigatório em cargo ou função de atui-
vação e equivalentes compatíveis com o cargo
anteriormente ocupado.

Art. 21 - Serão tomados sem efeito o apro-
veitamento e a disponibilidade se o Servidor não en-
trar em exercício no prazo legal, salvo doença
comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VIII

Da Reversão

Art. 22 - Reversão é o ato pelo qual o apo-
santado por inabilidade reingressa no Serviço, após ve-
rificação por junta médica oficial de que não subsi-
stirem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou
de ofício.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter
à atividade se contar mais de 70 (Setenta) anos de
Condição

idade.

§ 3.º - Sua Cassada a aposentadoria do Servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 23 - A reversão far-se-á no mesmo cargo letivo ou no cargo substituto de sua transitoriedade.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 24 - O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

CAPÍTULO IX

DOS ATOS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I

Da Posse

Art. 25 - Posse é o ato que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1.º - A posse dar-se-á, pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2.º - O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§ 3.º - A posse ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação fundamentada, interposta e desfecho da autoridade competente.

Confirma

Continuação Lei n.º 583/98

§ 4.º - A posse poderá ocorrer mediante nomeação específica.

§ 5.º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da lei, e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6.º - Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 3.º deste artigo e nos parágrafos de artigo 26 desta lei.

Artigo 26 - A posse em cargo público dependerá de licença inspeção médica oficial.

§ 1.º - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença acidente de trabalho ou gestação o prazo para posse será contado de término da incapacidade.

§ 2.º - O servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de doença retornará à junta médica no prazo por esta estabelecido, até o limite de 90 (noventa) dias contados da nomeação.

§ 3.º - No caso de gestante ou servidora, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da nomeação.

Artigo 27. O nomeado em decorrência de habilitação em concurso público, que não puder tomar posse, poderá desde que o requerer no prazo de 10 (dez) dias contados da nomeação, ser readmitido em último lugar em concurso, observada a classificação quando houver mais de um requerente.

SEÇÃO II

Do Exercício

Art. 28 - Exercício é efetivo desempenho das atribuições de cargo.

Continua

Continuaco Lei n.º 583/98

§ 1.º - 6 de 10 (dez) dias o prazo para o Suicidor entrar em exerccio, contados da data da posse ou do ato que lhe determinar o aproveitamento.

§ 2.º - Sua exonaco o Suicidor em possaco que no entrar em exerccio no prazo previsto no pargrafo anterior.

§ 3.º Cabe a autoridade Competente do orgo para onde for designado o Suicidor dar-lhe exerccio.

Art. 29.º - O incio, a suspenso, a interrupco e o reincio do exerccio so registrados no assentamento individual do Suicidor.

TITULO III

DA MOVIMENTACO DE PESSOAL

CAPITULO I

Disposices Gerais

Artigo - 30.º So formas de movimentaco de pessoal;

- I - convocaco;
- II - redistribuico;
- III - disposico.

CAPITULO II

Da convocaco

Artigo - 31.º - convocaco e o deslocamento do Suicidor a pedido ou de ofcio, no ambito do Quadro podendo dar-se sob a forma de permuta.

CAPITULO III

Da Redistribuico

Art. 32.º - Da-se-a a redistribuico para ajustamento de Quadro de pessoal s necessidades dos servcios, inclusive nos casos de reorganizaco, extinco ou criaco de orgo.

Pargrafo Unico - nos casos de extinco de orgo, os Suicidores estveis que no puderem
Continuar

Continuacoo Ceim: 553/98
Ser redistribuidos, na forma deste artigo, Sero Co-
locados em disponibilidade, ate seu aproveitamen-
to na forma prevista nesta lei.

CAPITULO V

Da Disponibilidade

Art. 33 - Disponibilidade  a cesso de Servidor para
seu exercio por prazo determinado, em cargo ou enti-
dade diversa do Quadro em que se encontra lotado seu
Cargo, observada a Convenincia do Servico.

Artigo 34 - A disponibilidade podera ocorrer para:

I - Quadro de Poder Legislativo

II - Cargo ou entidade da Unio, ou de Es-
tado.

 1.º - Na hiptese do inciso II do artigo, a
disponibilidade dara-se com omisso para o Municipio.

 2.º - A disponibilidade que decorer do cumprimento
de exigncias prevista em lei federal, ser com omisso
para o Municipio, se a lei especifica assim deter-
minar.

Artigo 35 - O ato de disponibilidade  de Com-
petncia do Prefeito Municipal no podendo haver
delegaco.

TITULO IV

DO TEMPO DE SERVIO

CAPITULO I

Disposicoes Gerais

Artigo 36 - A apuraco do tempo de Servico
ser feita em dias, que sero convertidos em anos, con-
siderando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco)
dias.

Pargrafo nico - Sero computados os dias
de efetivo exercio,  vista de documentacoes prprias,
especialmente registro de frequncia e folha de pa-
Continua

Continuação Lei n.º 583/98

gamento.

Art. 37. - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

I - Férias e férias-prêmio;

II - Casamento, por 08 (oito) dias consecutivos;

III - Falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteado, menor sob a guarda ou tutela, irmãos, avós e netos, por 05 (cinco) dias consecutivos.

IV - Exercício de cargo em Comissão em órgãos do Poder Executivo Municipal;

V - Exercício de cargo em Comissão em órgãos ou entidades dos Poderes da União ou do Estado;

VI - Convocação para o serviço militar;

VII - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IX - Licença ao servidor acidentado em serviço, a respeito de doença profissional, ou para tratamento de saúde;

I - Licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade;

II - Missão ou estudo de interesse da Administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, com ônus para os Cores públicos municipais.

III - Licença por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 90 (noventa) dias, conforme artigo 114, desta lei.

Parágrafo único - Na hipótese dos casos
Continua

Continuação Lei 583/98

V, VI, e VIII, o tempo de Serviço não será considerado para promoção.

Artigo 38 - É vedado a soma de tempo de Serviço simultaneamente prestado em dois ou mais Cargos.

Artigo 39 - Para nenhum efeito será contado o tempo de Serviço gratuito.

Artigo 40 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e adicionais:

I - O tempo efetivo exercido junto à União e ao Estado desde que não seja simultâneo;

II - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III - O tempo de Serviço militar, voluntário ou obrigatório.

CAPÍTULO II

Da Jornada de Trabalho

Artigo 41 - A duração do trabalho normal do servidor público estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a os (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Artigo 42 - A frequência do servidor será apurada:

I - Pelo registro diário de ponto ou;

II - Por outro modo estabelecido pela administração quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo Único - Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Artigo 43 - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o servidor do registro diário de ponto, abonar faltas ou reduzir sua Jornada de Trabalho.

Continua

Constituição Lei n.º 583/98

Parágrafo único - A infração do disposto no artigo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Artigo 44 - O Servidor perderá a remuneração:

I - No dia em que faltar ao Serviço;

II - Correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;

III - do dia destinado ao repouso semanal, de feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

Parágrafo único - Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em sequência inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

TÍTULO V

DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 45 - A vacância do Cargo Público decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção;

IV - Aposentadoria;

V - Fosse em outro Cargo inacumulável;

VI - Falecimento.

CAPÍTULO II

Da Exoneração

Art. 46 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

Continua

Constituição Lei n.º 583/98

I - Não foram satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - Sendo tomado posse, o Servidor que não entrar em exercício na prazo estabelecido;

III - A pedido do Servidor.

Artigo 47 - A exoneração de Cargo em Comissão dar-se-á:

I - A pedido da autoridade competente; ou

II - A pedido do próprio Servidor

CAPÍTULO III

Da demissão

Artigo 48 - A demissão será aplicada como penalidade observando o disposto nesta Lei:

CAPÍTULO IV

Da Aposentadoria

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 49 - O Servidor terá Aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em Serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, proporcionais nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de Serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de Serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistrado, se professor e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais.

c) aos 30 (trinta) anos de Serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos

Continua

Continuação Lei n.º 583/98

proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com percentos proporcionais ao tempo de Serviço;

§ 1.º - Considera-se acidente em Serviço o evento danoso que determine lesão Corporal, levando à perda ou redução permanente da Capacidade Laborativa, e que tenha como Causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao Cargo.

§ 2.º - Equipara-se a acidente em Serviço:

I - a doença súbita e não provocada pelo Servidor no exercício de suas atribuições, que, embora não tenha sido Causa única, haja contribuído para a perda ou redução de sua Capacidade para o trabalho;

II - o acidente sofrido pelo Servidor no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

§ 3.º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4.º - Entende-se por moléstia profissional a que decorre das condições de Serviço ou de fatos nele ocorridos que exponham o Servidor a agentes patogênicos próprios da atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa Caracterização.

§ 5.º - Consideram-se doenças graves, Contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste Artigo: Quadros psicóticos orgânicos; psicoses endógenas; neoplasias malignas; Oligemia profissional posterior ao ingresso no Serviço público; Hanseníase; Cardiopatia grave; pénfigo foliáceo ou vulgar; espondiloartrose; Angiiosclerose; osteo deformante (Doença de Paget); insuficiência renal crônica; Síndrome da imunodeficiência

Continua

Constituição Lei n.º 583/98

deficiência adquirida - AIDS, doenças desmielini-
zantes e degenerativas do sistema nervoso Central; paras-
itoses de qualquer etiologia, irreversíveis, que pu-
ljudiquem ou impeçam a locomoção; lupus erite-
matoso sistêmico; artrite reumatóide; doença pul-
monar obstrutiva crônica avançada; Diabetes me-
litus grave com complicações renais, oncológicas
ou neurológicas irreversíveis, e outras que a lei indi-
car com base na medicina especializada.

§ 6.º - A aposentadoria por invalidez será
precedida de licença para tratamento de saúde por
período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 7.º - Expirado o período de licença e não
estando em condições de reassumir o cargo ou de ser
readaptado, o servidor será aposentado.

§ 8.º - O servidor aposentado por invalidez será
submetido, periodicamente, a inspeção médica, con-
forme o que se dispuser em regulamento.

Artigo 50. Nos casos de exercício de ativida-
des consideradas perigosas, insalubres ou penosas
observar-se-ão, quanto à aposentadoria de que mencio
III "a" e "c", do artigo 49, as exceções que venham
a ser estabelecidas em lei complementar, nos termos
da Constituição da República.

Artigo 51. A aposentadoria compulsória será
automática e terá vigência a partir de dia imediato
àquele em que o servidor atingir a idade-limite de
permanência no serviço ativo.

Artigo 52. A aposentadoria voluntária ou
por invalidez vigorará a partir da publicação do
respectivo ato.

§ 1.º - No caso de aposentadoria voluntária, é
assegurado ao servidor afastar-se da atividade, a partir
Constituição

Contingent Cui n: 583/98

da data do requerimento da aposentadoria, e sua concessão importará a suspensão do período de afastamento.

§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por invalidez será considerado como de prorrogação da licença.

Artigo - 53 - Os proventos da aposentadoria serão iguais, na mesma proporção e mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que tenha dado a aposentadoria.

SEÇÃO II

DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA

Artigo - 54 - Ao servidor aposentado voluntariamente, fica assegurada a reversão à aposentadoria hipótese em que seja garantida, apenas, a contagem de tempo de serviço que tenha dado origem à aposentadoria.

Parágrafo único - A reversão de que trata este artigo implica a automática suspensão do pagamento dos proventos e não gera, em hipótese alguma, o retorno do servidor ao exercício do cargo em que se deu a aposentadoria.

TÍTULO II

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES.

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 55 - Vencimento e a utilidade pecuniária fixada

Continua

Continuação Lei n.º 583/98

em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Artigo 56 - Remuneração é o vencimento do cargo acessório das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único - O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Artigo 57 - É assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 58 - Nenhum servidor público Civil do Município poderá perceber, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito do Poder Executivo.

Artigo 59 - Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Poderá haver consignação em folha de pagamento, mediante autorização expressa do servidor.

Artigo 60 - As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais.

Artigo 61 - O débito com o erário, de servidor que foi demitido, exoninado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, será deduzido de seu crédito financeiro com o município, quando o saldo devedor, se houver, se quitado dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Continua

Continuação Lei n.º 583/98

Artigo 62 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arrolamento ou penhora, exceto nos casos de penhoras de alimentos resultante de decisões judiciais.

Artigo 63 - Nenhum servidor poderá receber mais alíquota pelo exercício do cargo, remuneração inferior ao salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO II

Das vantagens

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 64 - Além do vencimento, poderão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens:

- I - Induzimentos;
- II - Gratificações;
- III - Adicionais;
- IV - Salário familiar.

§ 1.º - As induzimentos e as gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2.º - Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Artigo 65 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob qualquer título ou idêntico fundamento.

SECÇÃO II

Das Induzimentos

Artigo 66 - Constituem induzimentos de servidores:

- I - diária;

Continua

Continuação Lei n. 583/98

II - transporte;

III - outras que a Lei indicar.

Artigo 67 - Os valores das indenizações, gratificações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO I

Das diárias

Artigo 68 - O servidor que, a pedido, se afastar da Sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária concedida por dia de afastamento, sendo dada pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da Sede.

§ 2º - A diária não paga antecipadamente e, em qualquer caso, estará sujeita a posterior comprovação.

Artigo 69 - O servidor que receber diária e não se afastar da Sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de servidor retornar à Sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá a diária recebida em excesso, no prazo estabelecido neste artigo.

SUBSEÇÃO II

Da Indenização de Transporte

Artigo 70 - Poderá ser concedida indenização ao servidor que realizar despesas com transporte para a execução de serviços fora da Sede em situações inusitadas e excepcionais, conforme Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Continuação da Lei n.º 583/98

Executivo.

SECÇÃO III

Do Salário - Família

Artigo 71 - O salário-família é devido ao Servidor ativo ou acuativo, por dependente económico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes económicos, para efeito de concessão de Salário-família:

I - O cônjuge ou Companheiro dos filhos até 14 (quatorze) anos de idade ou, se estudante, até 18 (dezoito) anos ou, se inválido de qualquer idade;

II - O menor com até 14 (quatorze) anos de idade que, mediante autorização judicial, viva na Companhia e às expensas do Servidor, ou de inativo.

Artigo 72 - Não se configura a dependência económica quando o Beneficiário do Salário-família perceber rendimento de trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Artigo 73 - O salário-família não está sujeito a quaisquer tributos, nem servida de base para qualquer contribuição, inclusive para a Seguridade Social.

Parágrafo único - O valor do Salário-família será fixado por Decreto do Poder Executivo com previsão de dotação orçamentária.

SECÇÃO IV

Das Qualificações

Artigo 74 - O Servidor será deferido, acuativo, as seguintes qualificações:

I - pelo exercício de Cargo de direção, chefia e assessoramento;

II - Como estímulo à produção individual;

Continua

Continuadas Lei n.º 583/98

III - natalina;

IV - outras que foram criadas por lei.

Artigo 75 - A gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor tiver jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1.º - Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2.º - A gratificação natalina será paga no mês de dezembro de cada ano.

Artigo 76 - O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração de mês da exoneração.

Artigo 77 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária nem será objeto de desconto previdenciário.

Artigo 78 - As gratificações previstas nos incisos I, II do artigo 74 serão disciplinadas em lei.

SEÇÃO V

Das Adicionais

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 79 - Serão devidos ao servidor, na forma da lei, os seguintes adicionais:

I - por tempo de serviço;

II - pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

III - pela prestação de serviço extraordinário;

IV - pela prestação de trabalho noturno;

V - de férias.

SUBSEÇÃO II

Do Adicional por tempo de serviço

Continua

Continuadas Lei n.º 553/98

Artigo 80 - Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração.

Artigo 81 - O servidor, ao completar 30 (trinta) anos de serviço, ou, antes disso, se implementado o interesse necessário para a promoção integral terá direito a adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre a remuneração.

SEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERIGOSIDADE OU POR ATIVIDADES PENOSAS

Artigo 82 - O servidor que trabalhe habitualmente em condições insalubres, perigosas ou penosas, faz jus a adicional sobre o vencimento de cargo efetivo, nos termos da lei.

§ 1º - O servidor sujeito a uma das condições de trabalho previstas no artigo anterior pelo adicional correspondente a uma delas.

§ 2º - O pagamento do adicional cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa.

Artigo 83 - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Insalubre, a atividade que, por sua natureza e condições de trabalho, expõe o servidor a agentes nocivos à saúde;

II - Perigosa, a atividade que, por sua natureza, ou métodos de trabalho, implique riscos decorridos à integridade física do servidor;

III - Penosa, a atividade cujo exercício implique o desgaste físico ou psíquico do servidor em condições excessivamente acentuadas.

Parágrafo único - Decreto específico disporá sobre os critérios de caracterização das atividades
Continua

previstas neste artigo.

Artigo 84 - O município adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vistas à eliminação ou redução das condições perigosas, insalubres ou perigosas.

Artigo 85 - A servidora gestante ou lactante será afastada, sem prejuízo da remuneração, durante a gestação e a lactação, das atividades e dos locais previstos no artigo 83, exercendo suas atividades em local saudável e em serviço não perigoso e não penoso.

Artigo 86 - Os locais de trabalho e os servidores que operem com RAI-X ou Substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo poderão ter a jornada de trabalho reduzida, nos termos de Anexo, e serão submetidos a exame médico a cada 06 (Seis) meses.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Artigo 87 - O Serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (Cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido Serviço extraordinário, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja existência possa

Continua

Continuação Lei n.º 583/98

acareta prejuízos irreparáveis.

§ 2.º - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração nem base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional Noturno

Artigo 88 - O Serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional de Férias

Art. 89 - Será pago ao Servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

Parágrafo Único - O Servidor que tiver jus a mais de um período de férias por ano receberá o adicional de que trata o artigo, em relação a apenas um deles.

SEÇÃO VI

De outras vantagens pecuniárias

Artigo 90 - O Servidor poderá receber, além das previstas nesta lei, as seguintes vantagens pecuniárias, conforme o que dispuser o Decreto:

a) pela exercício de docência ou de funções auxiliares em programa de desenvolvimento de recursos humanos, desde que não correspondam às atribuições específicas de cargo ocupado;

b) pela elaboração de trabalhos técnicos de especial interesse do Serviço público municipal, desde que não correspondam às atribuições específicas de

Continua

Cargo ocupado.

CAPÍTULO III

Das Férias

Artigo 91 - O Servidor gozará por ano obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do Serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, limitado o disposto, no artigo 92, e nas hipóteses em que haja legislação específica.

§ 2º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do Serviço, observada a escala que for organizada, não se permitindo a liberação, nem em 60 (sessenta) dias, de mais de 1/3 (um terço) dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 3º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º - O servidor estudante terá o direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

§ 5º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao Serviço.

Artigo 92 - O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de que trata o artigo 89 desta Lei e o abono pecuniário de § 1º, deste artigo, será efetuado juntamente com a remuneração relativa ao mês imediatamente anterior ao gozo das férias.

§ 1º - É facultado ao servidor com 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Continua

Continuação Lei n.º 583/98

Artigo 93. - O Servidor que opere direta e permanentemente com raio X ou substância radioativa gozará de (vinte) dias consecutivos de férias (por semestre de atividade profissional) proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O Servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Artigo 94. - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.

Artigo 95. - O Servidor transferido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV

Das férias prêmio.

Artigo 96. - A cada período de doze (12) anos de efetivo exercício no serviço público, o Servidor fará jus a 03 (três) meses de férias-prêmio, sem prejuízo da remuneração.

Artigo 97. - Para efeito de disposto no artigo anterior, considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público aquele que o Servidor houver prestado, mediante vínculo de natureza permanente ao Município, em qualquer de seus poderes.

Artigo 98. - Para o efeito de férias não serão computados o período de efetivo exercício do Servidor:

I - quando em dobro férias-prêmio;

II - incorporou o período de férias-prêmio para obtenção de outros direitos ou vantagens;

III - transferiu as férias-prêmio em espécie.

Art. 99. - Reconhecido o direito às férias-prêmio,
Continua

o Servidor poderá:

I - gozar - las;

II - Contá - las em dobro para fins de aposentadoria ou vantagens dela decorrentes;

III - Converter - las em espécie, a título de indenização conforme dispuser Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

Artigo - 100 - Os períodos de férias - prêmio são adquiridos e não gozados pelo servidor que não a fazer suas concessões em pecúnia a favor dos beneficiários da pensão.

Artigo - 101 - não são concedidas férias - prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar que implique suspensão;

II - afastar - se do cargo em virtude de condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva transitada em julgado.

Artigo - 102 - As licenças e os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo de férias - prêmio.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 103 - O Servidor será afastado do cargo para:

I - exercício de cargo de provimento em Comissão;

II - exercício de mandato eletivo;

III - atividade política - partidária;

SEÇÃO II

IV - Afastamento para exercício de cargo em Comissão

missão.

Artigo 104 - O Servidor investido em cargo de provimento em Cursos da Administração Distrital ou Judicial, fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo, enquanto dura o Comissionamento.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Artigo 105 - Ao Servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários será afastado do cargo ou licença, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - No caso de afastamento do cargo, o Servidor contribuirá para a Seguridade Social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO IV

Do Afastamento para Atividade Política - Partidária

Artigo 106 - O afastamento do servidor que se candidatar a cargo eletivo observará o que dispuser a legislação eleitoral.

Continua

Continuado Cui. n. 583/98

Parágrafo Único - Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o Servidor devolverá aos Cores públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 107 - Conceder-se-á a licenças ao Servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
- III - por motivo de doença de pessoa de sua família;
- IV - para serviço Militar;
- V - para tratar de assuntos particulares;
- VI - para desempenho de mandato eletivo Federal, estadual ou municipal;
- VII - para desempenho de mandato eletivo em entidade de entidade Sindical;
- VIII - para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Artigo 108 - O Servidor não poderá faltar mais de uma vez ao trabalho da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, II, III, e VIII, de artigo anterior.

Parágrafo Único - Deixada a licença, o Servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do Cargo.

Artigo 109 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças pre-

Continua

Confirmação Cu. n. 583/98
 listas nos incisos I, II, III, e IV do artigo 106 desta
 Lei.

Artigo 110 - As licenças Concedidas dentro
 de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior
 serão consideradas prorogadas.

Artigo 111 - O Servidor poderá gozar licença
 onde lhe Convier, ficando obrigado a Comunicar,
 por escrito, o seu endereço a unidade de pessoal
 do órgão a que estiver vinculado.

SEÇÃO II

Da licença para tratamento de saúde

Artigo 112 - Será Concedida ao Servidor
 Licença para tratamento de saúde, por motivo de
 doença, acidente em serviço ou moléstia profissio-
 nal, a pedido ou de ofício, com base em parecer
 médico, sem prejuízo da remuneração.

Artigo 113 - A licença para tratamento
 de saúde é disciplinada em Decreto.

SEÇÃO III

Da licença por motivo de doença
 em pessoa da família.

Artigo 114 - O Servidor poderá obter
 licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe,
 filho, Conjugue ou Companheiro, mediante laudo
 médico oficial e comprovação da necessidade de
 sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º - A licença será Concedida até ses-
 senta (60) dias, sem prejuízo da remuneração, po-
 dendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, com 50%
 (cinquenta por cento) da remuneração e, excedendo
 esses prazos, sem remuneração.

§ 2º - Havendo mais de um servidor da mes-
 ma família com direito a licença de que trata
 Continua

Confirmação Lei 553/98

O artigo, esta sera Concedida a apenas um delos ou alternadamente, a um e outro, observados os prazos previstos no paragrafo anterior.

§ 3º - No Caso das Licenças Concedidas alternadamente, os períodos se somam paragrafos de Observação dos limites previstos no § 1º.

§ 4º - O Servidor que obtiver a Licença remunerada prevista neste artigo, somante podera obter nova Licença remunerada decorridos 12 (doze) meses do termino da anterior.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade.

Artigo 115 - Sera Concedida Licença à Servidora gestante, por 120 (Cento e vinte) dias Consecutivos, sem prejuizo da remuneração.

§ 1º - A Licença podera ter inicio no primeiro dia do 9º (nono) mes da Gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No Caso de nascimento prematuro, a Licença tera inicio a Contar do parto.

§ 3º - No Caso de parto normal, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a Servidora sera submetida a exame medico e, se julgada apta, reassumira o exercicio.

§ 4º - No Caso de aborto atestado por medico oficial, a Servidora tera direito a 30 (trinta) dias de Licença remunerada.

Artigo 116 - Dele nascimento ou adoção de filhos, o Servidor tera direito à licença-paternidade de 05 (Cinco) dias Consecutivos.

Artigo 117 - Para amamentar o proprio filho ate a idade de seis meses, a Servidora lactante tera direito
Confirma.

Continuando Lei n. 583/98

durante a jornada de trabalho, a intervalo de 30 (trinta) minutos por turno.

Artigo 115 - A Servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, terá concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade e menos de 06 (seis) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

Da licença para o Serviço Militar

Artigo 117 - O servidor convocado para o Serviço Militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o Serviço Militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

Da licença para tratar de interesses particulares.

Artigo 120 - Após 02 (dois) anos de exercício efetivo, o servidor poderá, a critério da administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos.

Artigo 121 - Protocolizado o requerimento devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício por 30 (trinta) dias consecutivos, a concessão da licença.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no artigo e não publicado o respectivo ato, o servidor será liberado, sem remuneração, por igual período, após o que retornará ao exercício de seu cargo.

Continua

Continuamos Lei n.º 583/98

Artigo 122 - A licença-produtoria só interrompida, a qualquer tempo, a pedido do Servidor ou no interesse do Serviço.

Artigo 123 - A concessão de nova licença somente ocorre após 02 (dois) anos de término da anterior.

Artigo 124 - Não se concedem licenças aos Servidores:

I - que esteja sujeito a indemnização ou devolução aos cofres públicos;

II - na condição de ocupante de cargo de proeminência em comissão, salvo se requerer exoneração;

III - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO VII

Da licença para acompanhar conjuge ou companheiro.

Artigo 125 - Poderá ser concedida licença ao Servidor para acompanhar o conjuge ou companheiro que, Servidor público, for indivíduo licenciado independentemente de solicitação, em outro ponto de Estado, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

Parágrafo único - A licença só é concedida sem remuneração mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo prazo que durar a ausência, a nova função ou o mandato eletivo.

SEÇÃO VIII

Da licença para desempenho de mandato sindical.

Artigo 126 - É assegurado ao Servidor o direito à licença para o exercício de mandato eletivo em entidade de natureza sindical, sem prejuízo da remuneração.

Continuação Lei 583/98
 meras do seu cargo.

§ 1º - Sempre poderá ser licenciado 01 (um) servidor eleito para cargo de direção na respectiva entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO VII

Da Estabilidade

Artigo 127 - O servidor habilitado em concurso público e empregado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Artigo 128 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

Das Concessões

Artigo 129 - Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia anuais, em caso de doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, após de exames eletivos.

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de casamento;

IV - por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padasto, menor sob guarda ou tutela, e irmãos.

Artigo 130 - Toda vez concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Continua

Continuação Lei n.º 583/98

Artigo 131 - Se Conjuque ou, na falta deste aos filhos, sua Concedida a importância correspondente a 01 (um) mês de remuneração pelo falecimento do Suicida da ativa, em disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo Único - O pagamento do benefício será devido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do falecimento e efetuado imediatamente pela entidade pagadora, mediante apresentação da Certidão de Óbito, e demais documentos que oduzem e seguem a seguir.

Artigo 132 - O Suicida beneficiado para tratamento de Saúde fará jus a 01 (um) mês de remuneração, a título de Subsídio-doença, quando a doença ultrapassar 12 (doze) meses consecutivos.

Parágrafo Único - Se tratar de doença por motivo de moléstia profissional ou acidente em serviço o auxílio é devido após o terceiro mês.

TÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 133 - É assegurado ao Suicida o direito de recorrer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artigo 134 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 135 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O prazo para interposição
Continua

do pedido de reconsideração e de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão.

Artigo 136 - É assegurado ao Recorrido ou a procurador para ele constituído:

I - vista de processo ou documento na respectiva;

II - conhecimento de informações relativas à sua pessoa constantes de registos ou bancos de dados de sigas.

Artigo 137 - O direito de requerer presença;

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de dilação e de Cassação de aposentadoria ou dispensabilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de presença será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 138 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando Cabíveis, interrompem a prescrição.

Artigo 139 - A presença e de ordem pública não poderá ser elevada pela Administração.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Artigo 140 - Das decisões das Cabíveis os seguintes recursos:

I - de recurso;

II - de recurso extraordinário.

Parágrafo único - O prazo para interpor recursos e de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

Continua

Continuação Lei n.º 583/98

Artigo 141. Cabe recurso de recusa:

I - do indeferimento do pedido;
II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2.º - Não cabe recurso contra ato ou decisão do Chefe Municipal.

Artigo 142. Cabe recurso de recurso extraordinário ao Chefe Municipal.

I - das decisões proferidas por ditos de Departamento (Secretaria);

II - das decisões proferidas pela Corregedoria Administrativa ou Comissão de Apuração de infrações disciplinares.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II do artigo, o recurso produzirá efeito suspenso:

a) pelo servidor quando a Corregedoria Administrativa ou Comissão de Apuração de infrações disciplinares houver diligenciado seu pedido;

e) pelo Diretor de Departamento (Secretaria) quando acolhido o pedido do servidor.

Artigo 143. O recurso produzirá efeito suspenso, a juízo da autoridade competente, caso em que provido, os efeitos da decisão retrograda à data do ato impugnado.

Artigo 144. São impugnáveis os prazos estabelecidos neste Título, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VIII

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Continua

Continuação de Lei nº 583/98

DADES.

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Artigo 145 - Deveres do Servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do Cargo;

II - Ser leal às instituições que Servir.

III - Observar as normas e regulamentos.

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

V - Atender com prestígio:

a) ao público em geral, prestando informações segundas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de Certidões, segundas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições dos órgãos de Controle de Comissões para a aplicação de sanções disciplinares de fiscalização e para defesa da Fazenda Pública;

VI - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VII - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência no exercício do Cargo;

VIII - Quando sigilo sobre assunto da Agência;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao Serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra a ilegalidade, omissões ou abuso de poder;

XIII - Participar de Cursos, seminários, palestras e outros eventos de formação pessoal e de interesse da

Continua

Continuação Lei n.º 583/98

administração.

§ 1.º - Nas hipóteses do inciso V, se houver reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela Chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares, prevista nesta Lei.

§ 2.º - Idêntica providência poderá ser tomada quando houver descumprimento aos demais incisos.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 146 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se injustificadamente do serviço durante o expediente;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - revelar-se a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada às ordens de documento ou processo;

V - promover manifestações de apreço ou desaprovação no recinto da repartição;

VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de sua subordinação;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se à associação profissional, sindical ou a partido político;

VIII - manter sob a sua Chefia imediata, em Cargo de Confiança, Conjugue, Companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do Cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do Cargo;

Continua

Continuação Lei n. 583/98

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.

XI - receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - praticar cisma sob quaisquer de suas modalidades;

XIII - utilizar, pessoal ou recursos materiais da repartição em negócios ou em atividades particulares.

XIV - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Parágrafo único - O disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo anterior aplica-se ao que caber, ao servidor que infringir as normas deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 147 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médicos.

Parágrafo único - A acumulação de cargos ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 148 - O servidor que acumular licitamente (2) cargos, quando inscrito em cargo

Continuação

Continuado Livro: 583/98
de promissão em Comissão, ficará afastado de ambos,
podendo optar pela renúncia destes, quando Comis-
sionado.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 149 - O Servidor responde Civil, penal
e administrativamente pelo exercício irregular de suas
atribuições.

Artigo 150 - A responsabilidade Civil decorre
de ato omissivo ou Comissivo, doloso ou culposo, que re-
sulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1.º - A indenização de prejuízo dolosamente
causado ao erário deverá ser liquidada na forma
prevista no artigo 61, na falta de outros bens que ane-
guem a execução do débito pela via judicial.

§ 2.º - Tratando-se de dano causado a terceiros,
responderá o Servidor a Fazenda Pública, em ação
regressiva.

§ 3.º - A obrigação de reparar o dano esten-
de-se aos sucessores e Contra eles será executada, até
o limite do valor da respectiva herança.

Artigo 151 - As sanções Civis, penais e admi-
nistrativas poderão acumular-se, sendo independentes
entre si.

Artigo 152 - A responsabilidade administrativa
do Servidor será considerada independente do caso de
absoluição Criminal que segue a existência do fato
ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 153 - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

Continua

Continuacões Lei n.º 583/98

III - demissão;

IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de Cargo em Comissão.

Artigo 154 - Na aplicação das penalidades quando consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 155 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibições constantes do artigo 145, incisos I a VIII, e de inobservância de nível funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Artigo 156 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Artigo 157 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não anula efeitos retroativos.

Artigo 158 - A demissão será aplicada nos casos de:

I - Crime Contra a administração pública;

II - abandono de Cargo;

III - inexecução das respectivas funções;

IV - improbidade administrativa;

Confusão

Continuação Livro: 583/98

- V - incontinência de conduta na participação ou forçada, quando em serviço;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço a superior ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo de que se tenha o dever apropriado em razão de suas atribuições;
- X - lesão aos Cores públicos, ou de lapidação do patrimônio público;
- XI - Corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos;
- XIII - transgressão dos meios IX a XIII do artigo

145.

Artigo 159 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o Servidor optará por um dos Cargos.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, o Servidor perderá, além do Cargo que caracterizou o dolo, o que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Artigo 160 - Será Passada a aposentadoria ou a disponibilidade do Servidor que houver praticado, na atividade, falta punível como demissão.

Artigo 161 - Será suspensa a licença e produzida efeitos penais Cabíveis o Servidor que licenciado na forma dos meios I, II, III e IV do artigo 166, dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Artigo 162 - A destituição de Cargo em Comissão será aplicada nos casos de infrações sujeitas às penalidades de suspensão ou de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que

Continua

Continuados Lei n.º 583/98

Ata este artigo a exoneração efetuada nos termos do artigo 47.ª Lei convertida em destituição de Cargo em Comissão.

Artigo 163. - A demissão ou a destituição de Cargo em Comissão, nos casos dos incisos II, VIII, X e XI do artigo 157, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 164. - A demissão ou a destituição de Cargo em Comissão por infração do artigo 157, incisos I, IV, VIII, X e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em Cargo público municipal.

Parágrafo Único. - As demais hipóteses do artigo 157 implicam a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em Cargo público municipal pelo prazo de 03 (três) anos.

Artigo 165. - Configura abandono de Cargo a ausência injustificada do Servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 166. - Considera desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Artigo 167. - O ato de suspensão de pontualidade mencionada sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 168. - As penalidades disciplinares são aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de Servidor vinculados a órgão abrangido por esta Lei;

II - pelo Diretor de Departamento (Secretaria) de

Continua

Continuação Lei n.º 583/98

Administração, quando a aplicação da penalidade decorrer de processo administrativo que tenha tramitado pelo órgão Central de Correções administrativas;

III - pelo Diretor de Departamento (Secretaria) quando se tratar de suspensões superiores a 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no inciso anterior;

IV - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso III, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, excetuando a hipótese prevista no inciso II;

V - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão;

Artigo 169 - Fases disciplinares preventivas:

I - em 05 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1.º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2.º - Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares postuladas também em crime.

§ 3.º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Competente. Continuação Lei n.º 583/98

§ 4.º - Interrompido o curso da punição o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 170 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instrução de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - A sindicância e processo administrativo poderão ser antecedidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilicite.

Artigo 171 - Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o servidor, por solicitação do responsável pela apuração da infração disciplinar, poderá ser afastado do exercício de cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado pelo igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a sindicância ou o processo.

Artigo 172 - O responsável pelo procedimento de apuração de infrações disciplinares em qualquer de suas fases, poderá adotar providências ou determinações diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Artigo 173 - Ao responsável pelo procedimento de

Continua

Continuação Lei n.º 553/78

apuração de infrações disciplinares e aos membros das comissões processantes e assegurada ampla garantia de exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o Servidor que, por qualquer meio, obstar-lhes dolosamente o andamento dos trabalhos ou incooperar em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Artigo 174 - Aplicam-se à Sindicância no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Artigo 175 - Da Sindicância produzem-se os seguintes efeitos:

I - arquivamento dos autos;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Artigo 176 - Sempre que ilícito praticado pelo Servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Artigo 177 - Os autos da Sindicância integram o processo disciplinar como peça informativa da instauração.

Parágrafo único - Na hipótese de conclusão da Sindicância com a infração esta é considerada como ilícito punível, a autoridade competente encaminhará copia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO III

Continua

Continuados Lei n.º 583/98

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 178 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidores por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Artigo 179 - O processo disciplinar obedecerá ao princípio do Contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, garantida, na forma da lei, a presença de defensor público.

Artigo 180 - O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do respectivo ato;
- II - instância que compreende depoimento pessoal, defesa prévia, produção de provas e relatório;
- III - julgamento.

Artigo 181 - O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de três membros, estáveis designados pelo Prefeito Municipal, que incidirá durante o ato, o seu mandato.

§ 1.º - Da Comissão de que trata o artigo, não poderão participar Cônjuge/Companheiro ou parente de qualquer grau ou grau, em linha reta ou colateral, até 3.º grau.

§ 2.º - O responsável pelo procedimento de apuração de infrações disciplinares poderá requisitar Membros estáveis para integrar a Comissão do processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

Artigo 182 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo

Confidencial

interesse da Administração.

Artigo 183 - Os membros da Comissão dedicados três horas por dia aos trabalhos da mesma ficando, por isso, automaticamente dispensados do Serviço de sua repartição nesse horário, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício, até a entrega do relatório final.

Artigo 184 - O prazo para Conclusão do processo disciplinar não excederá 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por mais 50 (cinquenta) dias por motivo de força maior.

Artigo 185 - Na instrução do processo disciplinar a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, oitiva e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 186 - É assegurado ao Servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independa de conhecimento especial de perito.

Artigo 187 - O presidente da Comissão mandará citar o indiciado para prestar depoimento pessoal

Continua

Continuação Lei n.º 553/98

em dia e ora designados.

§ 1.º - A citação far-se-á pessoalmente, ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2.º - Acheado-se o indiciado em lugar incerto e não sabido sua cidade por edital, publicado por 02 (duas) vezes em jornal de circulação local, no prazo de quinze dias.

§ 3.º - Entre a expedição da carta de citação e o depoimento pessoal mediará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 188 - Prestado o depoimento pessoal, abria-se a vista ao indiciado, pelo prazo de 15 (quinze) dias para, querendo a apresentar defesa prévia.

Magistrado Único - Na defesa prévia a produção o indiciado, sob pena de preclusão:

I - anotar testemunhas, até o número de 03 (três);

II - juntar documentos;

III - requerer perícia;

IV - requerer diligências, que entender necessárias.

Artigo 189 - Será dado defensor dativo, de preferência Bacharel em direito, ao indiciado que não comparecer para o depoimento pessoal ou que, comparecendo, assim o requer, procedendo-se de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Artigo 190 - Apresentado o rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante Carta de intimação, expedida pelo presidente da Comissão, cuja 2.ª (segunda) via será anexada aos autos.

§ 1.º - Se a testemunha for servidor público a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com indicação de dia e hora marcadas para o depoimento.

Continua

maio.

§ 2.º - P testemunha que, suicidou pichões nos atitudes injustificadamente a instrução para de por puchua a numeracao de dia, sem prejuizo da puchua a que se seguir, em virtude da infirgencia do disposto no inciso V, da alinea "c" do Artigo 145 desta lei.

Artigo 191 - O depoimento sera prestado oralmente e reduzido a termo, vedado a testemunha tra-zê-lo por escrito.

§ 1.º - As testemunhas serao interrogadas separadamente, facultando-se ao proclador de in-dicido ou ao seu defensor dativo, interrogar-las por intermedio do presidente da Comissao.

§ 2.º - Na hipotese de depoimentos contra-dictorios, podera o presidente da Comissao, de oficio ou a requerimento do judiciado, proceder a reconciliacao entre los depoentes.

Artigo 192 - Concluida a instrução, o in-dicido sera intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

Artigo 193 - Ppós as razões finais de defesa, a Comissao elaborara relatório unidicido, em que resumira as peças principais dos autos e narra-ra as provas em que se baseou para formar a sua Comissao.

§ 1.º - O relatório sera sempre conclusivo quanto a inocencia ou a responsabilidade do Suicido.

§ 2.º - Reconhecida a responsabilidade do Suicido, a Comissao indicara o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as cir-cunstancias agravantes ou atenuantes.

§ 3.º - Se a Conclusao do relatório nao se

Continua

Continuado Lei n.º 583/98

ser por unanimidade, o voto vencedor poderá ser o ele anulado.

§ 4.º - A Comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe parecer de interesse público.

Artigo 194 - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Artigo 195 - Ressalvada a Carta de Direitos de que trata o artigo 187, as intimações previstas neste título far-se-ão na pessoa do procurador constituído, do defensor dativo ou do inquirido.

Artigo 196 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser extornado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicável.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO

Artigo 197 - No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora definida no artigo 167, desta Lei, profere a decisão, da qual Caberá recurso ao Chefe do Executivo, salvo as propostas pelo mesmo.

§ 1.º - Havendo mais de um inquirido e de veracidade de factos e julgamento Caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2.º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Artigo 198 - Recebido o relatório, a autoridade julgadora poderá acatá-lo ou motivadamente agravar a penalidade proposta, absolvê-lo ou isentá-lo de responsabilidade o inquirido.

Continua

Continuados Lei n.º 583/98

Artigo 199. - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e determinará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

Artigo 200. - Excluída a possibilidade pela presença da autoridade julgadora determinar o registro de fato nos assentamentos individuais do Servidor.

Parágrafo Único -

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 201. - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido de interessado desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

§ 2.º - No caso de incapacidade mental do Servidor, a revisão será requerida pelo respectivo Curador.

Artigo 202. - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 203. - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 204. - O requerimento de interessado dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido ao órgão Central do Sistema de Administração de Pessoal, para
Continuar

Confirmação Lei n.º 583/98

exame preliminar e devido encaminhamento.

§ 1.º - Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova testemunhal, ou de outra espécie, poderá seguir procedimento justificatório ao titular do órgão, que deferirá ou não o solicitado.

§ 2.º - Cabe ao responsável pelo procedimento de apuração de infrações disciplinares ou às testemunhas anoladas, bem como promover-se sobre o pedido.

Artigo 205 - Concluído o procedimento justificatório e instaurado o pedido de revisão, o Prefeito Municipal adequará ou tomará sem efeito a penalidade aplicada aos servidores.

Artigo 207 - O julgamento favorável do processo simplificado também o estabeleceu de todos os direitos perdidos em decorrência da penalidade aplicada.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 208 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver, mediante autorização legislativa, contratação por prazo determinado, não superior a 06 (Seis) meses, sob a forma de Contrato de Direito Administrativo, caso em que o Contratado não será considerado servidor público.

Parágrafo Único - O Contrato firmado com base neste artigo deverá ser efetivado a partir da sua publicação no órgão oficial do Município, ou no quadro de Registros, sob a forma de extrato especificando-se as partes Contratantes, objeto, prazo, regime de execução, remuneração e demais direitos previstos nos nos artigos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII

Continua,

Continuação Lei n.º 583/98

XIX, XXII, XXIII, XXX do artigo 7.º da Constituição Federal, Candidatos de pagamento, ou tipos de vagas. II, quando for o caso e dotadas ou quantificadas a ser utilizada

Artigo 209 - Condições de necessidade temporária e de excepcional interesse público nas contratações que visam a:

- I - Combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento e Censos censitários;
- III - atender as situações de calamidade pública;
- IV - permitir a execução de serviços técnicos por profissionais de notória especialização, inclusive estrangeiros;

V - Suprir necessidade excepcionais técnicas e irradiáveis que, por sua natureza e interesse público relevante, possam gerar situações de calamidade em áreas ou setores específicos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso IV do artigo, quando os serviços técnicos e especializados forem essenciais para o desenvolvimento ou execução de projetos especiais de pesquisa científica tecnológica, e relevante para o funcionamento da Administração, a locação desses serviços depende de autorização do Prefeito e, posterior instalação do procedimento licitatório previsto na Lei de Licitação, com suas alterações subsequentes.

Artigo 210 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento de plano de cargos, vencimentos e carreiras de cargos contratante, exceto na hipótese do inciso II do artigo 208, quando não observados os valores do mercado

Continua

Confirmação Lei 11: 585/98
de Trabalho

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 211 - A administração deverá ser em seus atos, a qualquer tempo, quando exigidos de legalidade.

Artigo 212 - Fica assegurada os servidores da Prefeitura Municipal de São José do Gramma/MS, o direito adquirido anterior a vigência desta Lei.

Artigo 213 - O Servidor Público Civil é assegurado, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município de São José do Gramma/MS, o direito à livre associação Sindical e os seguintes direitos dentre outros dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual.

b) de inamovibilidade de dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto a pedido.

c) de descontos em folha, sem ônus para a entidade sindical a que foi filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Artigo 214 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José do Gramma/MS, 31 de março de 1998.

O Prefeito: *Arrocha*